



**SENADO FEDERAL**  
**Consultoria Legislativa**

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)**

**Data da reunião:** 10/07/2024

**Presidente:** Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 1645/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneanentes e outros produtos, e dá outras providências, para tratar da realização de ensaios clínicos com idosos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Jorge Kajuru</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Dr. Hiran	Pela prejudicialidade do projeto.	<p>O PL acrescenta o art. 18-A à Lei 6.360/1976, que trata da vigilância sanitária sobre medicamentos, drogas e outros insumos farmacêuticos, a fim de determinar que o poder público incentivará a participação de idosos como pacientes de ensaios clínicos para o desenvolvimento de medicamentos. O relator manifestou-se pela prejudicialidade do projeto, considerando que o Congresso Nacional já deliberou, de forma ampla, sobre o tema.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PL 873/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 46 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e o art. 80 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de possibilitar a escolha do foro mais favorável ao idoso nas ações fundadas em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis e nas ações que tratem dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos do idoso.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Soraya Thronicke	Favorável ao projeto.	<p>O PL busca possibilitar a escolha do foro mais favorável à pessoa idosa nas ações relativas a direito pessoal ou a direito real sobre bens móveis e nas ações que tratem dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos. Para esse fim, o PL acrescenta, em seu art. 2º, os §§ 6º a 10 ao art. 46 do Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105/2015), nos quais detalha as regras para o usufruto do benefício que cria, a saber: a) a possibilidade de escolha do foro que for mais conveniente para a pessoa idosa, quando esta for autora ou ré de ação apresentada à Justiça; b) quando for a autora, a pessoa idosa se manifestará pela escolha do foro na propositura da ação; quando for ré, na ocasião de sua primeira manifestação no processo, não sendo possível exercer esse direito caso atinja a condição de idosa após o ajuizamento da ação; c) o benefício da escolha deixa de ser aplicado no caso de as duas partes (autor e réu) serem pessoas idosas; d) depois da eleição do foro pela pessoa idosa, o juiz escolhido terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a originária dos tribunais superiores; e e) o juiz deverá rejeitar a eleição do foro, caso constate que a opção contraria o interesse público e prejudicará a defesa da pessoa idosa. O PL harmoniza a redação do art. 80 do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003) com as mudanças que promove no CPC e revoga, ainda, a determinação de que o foro da pessoa idosa é o de sua residência (art. 53, inciso III, alínea e do CPC).</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.</p>
3	<p><b>PL 1881/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar a realização de pesquisas em saúde junto à população infantil.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Jorge Kajuru</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Romário	Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto propõe nova redação ao <i>caput</i> do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA para dispor que o SUS realizará pesquisas em saúde junto à população infantil. Estabelece que os dados pessoais coletados pelas pesquisas em saúde realizadas pelo SUS terão tratamento sigiloso, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/2018).</p> <p>O relator é favorável à matéria com emenda que apresenta para incluir cláusula de vigência ao texto.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PL 3461/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho e criar o Selo Nacional da Inclusão no Trabalho. <b>Autoria:</b> Senadora Mara Gabrilli <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Romário	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O PL altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) para criar o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho e o Selo Nacional da Inclusão no Trabalho.</p> <p>Para tanto, acrescenta dois artigos ao Estatuto: a) o art. 92-A, que cria o Sistema Nacional de Certificação de Inclusão no Trabalho (SNCIT), que será administrado pelo Poder Executivo Federal, e terá o objetivo de promover, difundir, proteger e incentivar a inclusão das pessoas com deficiência no trabalho. Define que o SNCIT estabelecerá o Índice Nacional de Inclusão no Trabalho (INIT), apto a identificar, avaliar e monitorar ações de inclusão de pessoas com deficiência no trabalho em pessoas jurídicas de direito privado e público. Prevê que o Sistema contará com métrica cuja metodologia seja aprovada pelo Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro) que observe elementos como acessibilidade, cultura organizacional, barreiras nos locais de trabalho, e procedimentos utilizados na contratação; e b) o art. 92-B, que cria o Selo Nacional de Inclusão no Trabalho, a ser concedido a pessoas jurídicas, por entidades certificadoras públicas ou privadas, credenciadas pelo Inmetro. O Selo poderá ser usado para consolidação da marca; publicidade institucional; aquisição de recursos junto ao setor público e privado; e composição de grupos de empresas que desfrutem de reconhecimento associado ao trabalho em prol da inclusão social.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação da matéria com duas Emendas que buscam adequar a técnica legislativa do <i>caput</i> do art. 1º da proposição e alterar, onde couber, a sigla SNCIS para SNCIT.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CAS.</p>
5	<b>PL 4540/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incentivar a realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Romário	Favorável ao projeto.	<p>O PL acrescenta o inciso IX ao caput do art. 2º da Lei 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para incluir, entre suas diretrizes, o incentivo à realização da investigação diagnóstica do transtorno do espectro autista em pessoas adultas e idosas.</p> <p>Tramitação: CDH e CAS.</p>

Data da reunião: 10/07/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p><b>PL 3773/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, cria o salário-parentalidade, permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-paternidade e de licença-maternidade e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Jorge Kajuru</p> <p><u><a href="#">[tramitação]</a></u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Damares Alves	Pela aprovação do Projeto na forma da Emenda (substitutivo) que apresenta.	O projeto dispõe sobre a licença-maternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, cria o salário-parentalidade, permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-paternidade e de licença-maternidade e altera a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a Lei 8.212/1991 (Seguridade Social), a Lei 8.213/1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei 11.770/2008 (Programa Empresa Cidadã). Tem por objetivos: a) incentivar a equanimidade entre homens e mulheres na prestação de cuidados devidos aos filhos no exercício da parentalidade; b) estimular exercício da paternidade responsável e participativa; e c) reafirmar, em seu âmbito, o princípio da prevalência do melhor direito da criança e do adolescente. A proposição define "parentalidade" como o vínculo socioafetivo, maternal, paternal, adquirido no nascimento de filho e por meio da adoção, ou da guarda judicial com fins de adoção, que se caracteriza pela prestação de atividades voltadas aos cuidados de criança ou adolescente, sujeita aos deveres e aos direitos característicos da relação entre pais, mães e filhos. Dispõe ser direito do recém-nascido, da criança e do adolescente dependentes de cuidados contarem com os seus pais e mães, especialmente quando de seu nascimento ou de sua adoção. Na prestação desses cuidados, pai e mãe terão direito ao usufruto da licença-maternidade e da licença-paternidade, sendo possível ausentar-se do trabalho pelo período de 120 dias a partir da data de nascimento ou adoção de criança ou adolescente, sem prejuízo de emprego e salário. A licença-maternidade e a licença-paternidade poderão ser compartilhadas entre o pai e a mãe, inclusive de modo concomitante, observando-se o limite total de 120 dias e podendo a mulher gestante optar pelo início da licença-maternidade antes do parto. Ainda, a licença-maternidade não se confunde com a licença da trabalhadora parturiente e puérpera para tratar da própria saúde. A licença-maternidade e a licença-paternidade serão asseguradas aos trabalhadores e às trabalhadoras autônomos. O benefício pago durante a licença-maternidade e a licença-paternidade, custeado pela Previdência Social, será denominado salário-parentalidade e terá duração de 120 dias, contados do nascimento, e, no caso de adoção, de até 120 dias. Na hipótese de compartilhamento da licença-maternidade e da licença-paternidade, limitado a duas pessoas, o pagamento do salário-parentalidade será feito de maneira proporcional ao período utilizado pelos beneficiários. O projeto altera a CLT, que atualmente se limita a regular a licença-maternidade, para que passe a dispor sobre a licença-paternidade e a tratar igualmente em todas as instâncias a licença-maternidade e a licença-paternidade. A CLT também é alterada para: a) no caso de nascimento prematuro, estabelece que a licença-maternidade ou a licença-paternidade terá início a partir do parto e se estenderá por período igual ao de internação hospitalar do prematuro; b) dispõe que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, tantos dias quantos forem necessários, mediante apresentação de atestado médico, para acompanhar a gestação de filho durante consultas médicas e exames complementares; e c) prevê que a assistência à paternidade, ao lado da assistência à maternidade, também será um dos objetivos para os quais se utilizará a contribuição sindical no âmbito de sindicatos de empregados, de profissionais liberais e de trabalhadores autônomos. A Lei 8.212/ 1991 é alterada para prever que a proteção à paternidade também se insere no atendimento das

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>necessidades básicas a serem providas pela Assistência Social; b) o salário-parentalidade será considerado salário de contribuição, em substituição ao salário-maternidade; e c) o rito previsto no Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, se aplicará ao processo de reembolso do salário-parentalidade. A Lei 8.213/1991 é alterada para transpor ao salário-parentalidade o que era anteriormente previsto para o salário-maternidade e para: a) prever que o salário-parentalidade será devido ao segurado enquanto perdurar a licença-maternidade ou a licença-paternidade; b) dispor que, observado o limite total de 120 dias, o salário-parentalidade poderá ser concedido a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, quando a licença-maternidade ou a licença-paternidade forem utilizadas de maneira compartilhada; e c) estabelecer que não é permitido o recebimento conjunto do salário-parentalidade e do auxílio-doença, salvo no caso de direito adquirido ou por indicação médica à parturiente e à puérpera. A Lei do Programa Empresa Cidadã é alterada para trazer paridade às normas concernentes à licença-paternidade e à licença-maternidade dispostas no referido diploma.</p> <p>A relatora é favorável à proposição, apresentando substitutivo que: a) regulamenta a licença-paternidade de modo que sua duração seja gradualmente aumentada durante os anos que se seguirem à data de início da vigência da lei que resultar da aprovação da proposição, iniciando com 30 dias e alcançando a marca de 60 dias, de modo a evitar impacto desproporcional aos cofres públicos; b) possibilita que a licença-paternidade seja usufruída de forma parcelada em até dois períodos iguais – o primeiro deve ser usufruído imediatamente após o nascimento, a adoção ou a obtenção da guarda judicial para fins de adoção, em razão da necessidade de cuidados com a mãe parturiente e com a criança ou o adolescente, e o segundo deve ser usufruído até o 180º dia após o parto ou a adoção, para apoiar o retorno da mulher ao mercado de trabalho; c) institui o salário-paternidade observando, no que cabe, a estrutura legal do salário-maternidade; d) veda dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado desde a notificação ao empregador até o prazo de um mês a contar do término da licença-paternidade, o que incentivará os pais a efetivamente usufruírem a licença-paternidade, sem temerem retaliação; e) promove adequações da Lei do Programa Empresa Cidadã à nova regulamentação da licença-maternidade, detalhando hipóteses de suspensão da licença-paternidade por ato judicial; f) dispõe que, no caso de nascimento prematuro, a licença-maternidade ou a licença-paternidade terá início a partir do parto e se prorrogará por período igual ao de internação hospitalar do prematuro, a fim de se proteger a convivência com o recém-nascido fora do ambiente hospitalar; g) na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança e no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, a licença-paternidade equivalerá à licença-maternidade; h) assegura direitos a quem assume as responsabilidades parentais em razão de falecimento ou de condição de saúde impeditiva de mãe ou pai que estava em usufruto de licença-maternidade ou licença-paternidade.</p> <p>Tramitação: CDH, CCJ, CAE e terminativo na CAS.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<b>PL 1577/2020</b> <b>Ementa:</b> Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua. <b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato <u><a href="#">[tramitação]</a></u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Paulo Paim	Pela aprovação do Projeto na forma da Emenda 1-CAE (substitutivo).	<p>O PL, ao instituir a Política Nacional para a População em Situação de Rua, entre outros dispositivos: a) conceitua o grupo a que se destina; b) define que ela será implementada de forma descentralizada e articulada entre os entes federativos, que firmarão instrumento jurídico próprio para essa finalidade, definindo atribuições e responsabilidades a serem compartilhadas; c) estabelece que o poder público instituirá comitês gestores intersetoriais e poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, visando ao desenvolvimento e à execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua; d) define os princípios da Política; e) elenca suas diretrizes e objetivos; f) dispõe sobre a rede de acolhimento temporário; g) determina a instituição do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, trata de sua composição e atribuições; e, h) prevê que o Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos para a População em Situação de Rua também integrará a Política.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CAE na forma de emenda substitutiva que inseriu as disposições do projeto na Lei 14.821/2024, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRUA), e incorporou sugestões do Ministério da Justiça e da Segurança Pública sobre diversos pontos abordados, além de aprimorar a técnica legislativa.</p> <p>O relator se posiciona pela aprovação do PL, na forma do substitutivo adotado pela CAE.</p> <p>Tramitação: CAE, CDH, CAS e terminativo na CCJ.  Em 25/06/2024 - a matéria recebeu parecer favorável da CAE, nos termos da Emenda nº 1-CAE (substitutivo).</p>

Item	Identificação da matéria
8	<b>REQ 40/2024 - CDH</b> <b>Ementa:</b> Requer a realização de Audiência Pública sobre "Educação Midiática" <b>Autoria:</b> Senador Paulo Paim

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).